



Número: **0705526-17.2019.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **28/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar, Jornada de Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF (AUTOR)	
	FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36781311	10/06/2019 17:58	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

3VAFAZPUB

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0705526-17.2019.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF

RÉU: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL** em face do **DISTRITO FEDERAL**, buscando o reconhecimento como efetiva hora de trabalho do período à disposição do Órgão para a realização do Curso de Treinamento Básico de Técnicas Policiais, instituído pelo Projeto nº 08/2019-ESPC, a ser realizado nos períodos de 06/05/2019 a 15/05/2019 e 16/05/2019 a 31/05/2019.

Narra ser pessoa jurídica de direito privado, detendo natureza sindical, inscrita no CNPJ sob o número 03.657.152/0001-50, atuando na representação dos integrantes da carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, regulamentada pela Lei nº 9.264/1996.

Descreve a intimação de parcela da carreira para realização de curso obrigatório destinado aos Policiais Civis lotados no Sistema Prisional do Distrito Federal, para a readequação ao desempenho de atividades inerentes ao sistema interno da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como a prática de plantões nas Delegacias.

Defende que o referido Curso possui viés prático, com a realização de treinamentos em que são executadas atividades concernentes à rotina do Policial, a atuar o servidor como se em efetivo desempenho de suas atribuições e, após a participação no curso, se apresenta em sua unidade de lotação, exercendo normalmente sua jornada diária de trabalho.

Argumenta o desempenho de jornada de trabalho extenuante pois, durante a realização do curso, os servidores substituídos ficam à disposição do órgão em todo o período e, como se trata de expressa imposição, esse tempo deve ser considerado como efetiva jornada de trabalho.

Requer, em sede de tutela antecipada, que o período em que os servidores estão à disposição para realização do curso em referência seja considerado como efetiva jornada de trabalho, com a consequente compensação do tempo já cursado e, no mérito, a confirmação da liminar.

Determinei a intimação do Distrito Federal para manifestar acerca do pedido liminar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, por analogia. Sobreveio a petição de ID 36699174, argumentando que a legislação específica estabelece peculiaridades do regime jurídico para os ocupantes do cargo de atividade policial e que, pela especificidade das atividades policiais ou pela dedicação integral, podem trabalhar mais de 08



(oito) horas por dia, ressaltando que os servidores da PCDF devem horas à Instituição, já que exercem suas funções laborais nos mais variados horários e distintas situações.

Acrescenta que o regime é diferenciado pela Lei Maior em seus artigos 144 e seguintes, sendo inaplicável a Lei nº 8112/90 e que, se durante esses cursos, houver a superação de 8 horas diárias de atividade laboral, tal fato, de *per si*, não tem o condão de tornar ilegal ou desarrazoado tal extrapolação, devendo ser considerada como complementação da carga horária semanal de 40 (quarenta) horas dos policiais civis, a exemplo do que ocorre em relação às operações policiais, plantões e escalas de serviço.

Os autos vieram conclusos.

É o Relato. Decido.

Inicialmente, para registro, cumpre enfatizar que a Polícia Civil do DF é a melhor do Brasil, merecendo todas as honras por atos de bravura e competência de seus membros, devendo ser bem remunerada, não somente pela paridade com a Polícia Federal, porque além de um direito, se fará justiça. Passo à análise do pleito propriamente dito.

A antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida, somente pode ser deferida quando, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, a concessão de tutela de urgência, demanda, indubitavelmente, a presença da fumaça do bom direito, conforme vaticina abalizada doutrina, *in verbis*:

Mas o perigo de dano não é suficiente quando a tutela final não é provável. Trata-se da probabilidade relacionada à conhecida locução “fumaça do bom direito” ou “*fumus boni iuris*”. Para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de probabilidade como suficientemente à concessão da tutela urgente decorre do perigo de dano, a impor solução jurisdicional imediatas. (MARINONI, L. G. Tutela de evidência e tutela de evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça. São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 130).

Pois bem, no caso dos autos verifico a presença dos requisitos essenciais ao deferimento da tutela de urgência, vez que a realização de curso por expressa determinação da Administração Pública se enquadra no conceito de período à disposição, constituindo efetivo desempenho da função pública.

Cediço que o princípio da proporcionalidade, enquanto vetor interpretativo, constitui regra basilar hermenêutica, obrigando tanto o Poder Judiciário quanto à Administração Pública, ou seja, as determinações do Estado, ainda quando realizadas no escopo administrativo da discricionariedade, demandam a obediência aos princípios constitucionais.

A relação jurídica formada entre o servidor e a Administração Pública é regida pelo Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos, sendo, portanto, diversa da relação entabulada nas relações laborais regidas pela Consolidação das Leis de Trabalho, posto que o regime jurídico é majoritariamente legal e não contratual.

Desta feita, o servidor público, no desempenho de suas atribuições, fica restrito aos ditames legais, ao mesmo tempo que a Administração Pública fica vinculada quanto ao reconhecimento dos direitos previsto nos normativos legais.

Veja bem, a jornada de trabalho do servidor público demanda expressa previsão em lei, não se admitindo a sua alteração ou majoração por meio de ato administrativo, ante a sua natureza de ato unilateral da Administração Pública, não se tratando de ato normativo capaz de criar direitos e obrigações.

Nesses termos, acaso a Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, entenda ser necessária a realização de curso de qualificação - essencial ao desempenho das atividades profissionais do Servidor Público -, deve se atentar ao seu enquadramento como tempo de efetivo exercício laboral, pois,



evidentemente, constituirá período à disposição, por isso mesmo, efetivo desempenho da função.

Assim, o documento de ID nº 35517074 indica, em juízo prefacial, que os servidores foram compulsoriamente matriculados no curso de treinamento básico de técnicas policiais, instituído pelo Projeto nº 08/2019-ESPC.

Nessa digressão, no cômputo da jornada laboral do Servidor Público estão inclusos os períodos de viagens no interesse da Administração Pública, bem como o tempo de realização de cursos quando feitos no interesse da Administração Pública

Outrossim, o Decreto nº 7.652/2011, ao dispor acerca da realização de curso de aperfeiçoamento, estabelece que a sua realização constitui requisito para a progressão nos cargos da Carreira Policial Civil do Distrito Federal (art. 3º, §3º, II).

Desta feita, tenho que o caso em apreço se diferencia das situações nas quais o servidor público realiza curso de aperfeiçoamento por mera liberalidade, nas quais o afastamento das atividades laborais, ou mesmo a compensação de carga horária, fica adstrita a expressa previsão legal, o que, contudo, não se aplica a qualificação determinada pela Administração Pública.

Assim, forte na fundamentação acima exposta, **DEFIRO A TUTELA** de urgência para determinar ao **Distrito Federal que realize a devida adequação da Carga Horária de trabalho dos servidores públicos**, levando em consideração o período de realização do **curso de treinamento básico de técnicas policiais, instituído pelo Projeto nº 08/2019-ESPC**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Cite-se.

Brasília - DF, 10 de junho de 2019 17:47:04.

JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

Juiz de Direito

